CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO
EM, 31/05/2021
Presidente

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 136/2021:

EMENDA 01 (MODIFICATIVA, SUPRESSIVA e ADITIVA)

Altera-se a redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 136/2021, suprimem-se os seus §§1º, 2º e 3º, renumerando-se o remanescente e acrescenta-se um §2º:

De:

Art. 1º Ficam considerados desafetados os imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas alienações.

§ 1º Os imóveis citados no caput deste artigo poderão ser usados também em dação em pagamento, nos casos pertinentes, conforme o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOMS.

§ 2º A dação de imóveis desafetados através desta Lei, em pagamento de obrigação da qual o Município de Salvador seja devedor, poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação civil, desde que observadas as seguintes condições:

I - demonstração do interesse público na realização do negócio jurídico; e

II - avaliação prévia dos bens a serem dados em dação em pagamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O interesse público na realização do negócio jurídico deverá ser demonstrado mediante parecer fundamentado, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O preço mínimo do imóvel público será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Para:

Art. 1º Ficam considerados desafetados, **nos termos desta Lei**, os imóveis relacionados no **seu** Anexo I, bem como fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas alienações.

~~**§ 1º** Os imóveis citados no caput deste artigo poderão ser usados também em dação em pagamento, nos casos pertinentes, conforme o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOMS.~~

~~**§ 2º** A dação de imóveis desafetados através desta Lei, em pagamento de obrigação da qual o Município de Salvador seja devedor, poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação civil, desde que observadas as seguintes condições:~~

~~I - demonstração do interesse público na realização do negócio jurídico; e~~

~~II - avaliação prévia dos bens a serem dados em dação em pagamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.~~

~~**§ 3º** O interesse público na realização do negócio jurídico deverá ser demonstrado mediante parecer fundamentado, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo.~~

§ 1º O preço mínimo do imóvel público será fixado com base no valor de mercado, estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º A alienação dos imóveis que, originariamente, eram destinados a empreendimento escolar será realizada, preferencialmente, em igualdade de condições, para adquirente que mantenha essa mesma destinação.

EMENDA 02 (MODIFICATIVA) A

Altera-se à redação do caput e do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 136/2021:

De:

Art. 2º A alienação de imóveis do Município de Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos Órgãos e Entidades da sua Administração Direta e Indireta,

será realizada mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as seguintes condições:

(...)

V - as atividades a serem implementadas nas áreas dispostas no Anexo I desta Lei, deverão obedecer a destinação específica prevista em edital de licitação, com fundamento em normas próprias de uso e ocupação do solo, previstas na Lei municipal nº 9.148, de 08 de setembro de 2016;

Para:

Art. 2º A alienação de imóveis do Município de Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos Órgãos e Entidades da sua Administração Direta e Indireta, será realizada mediante concorrência, observadas as demais disposições da Lei Federal **que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange** e as seguintes condições:

(...)

V - as atividades a serem implementadas nas áreas dispostas no Anexo I desta Lei deverão obedecer a destinação específica prevista **no edital de concorrência e deverão observar o disposto no §2º do art. 1º desta Lei**, tendo como fundamento normas próprias de uso e ocupação do solo, previstas na Lei municipal nº 9.148, de 08 de setembro de 2016;

EMENDA 03 (MODIFICATIVA) 4

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 136/2021, para modificar a redação do §2º do art.18 da lei nº9.215, de 19 de maio de 2017:

De:

Art. 4º O §1º do art.1º, o art.2º, § 1º do art. 4º e o Título II do Capítulo II, todos da Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Para:

Art. 4º O §1º do art.1º, o art.2º, § 1º do art. 4º, **o §2º do art. 18** e o Título II do Capítulo II, todos da Lei nº 9.215, de 19 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.18.....

§2º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de edificar, restaurar ou recuperar e utilizar o imóvel ou que ocorra, conforme o caso, ou a sua arrecadação, nos termos das leis federal nº13.465, de 11 de julho de 2017 e municipal nº8553, de 28 de janeiro de 2014 ou a sua desapropriação.

Voto:

Ante o exposto, **voto** no sentido da **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 136/2021, mas, com a observância das emendas ora apresentadas.**

Plenário da Câmara Municipal do Salvador, 26 de maio de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD